



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.087 - SP (2013/0054843-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS QUÍMICAS E
CORROSIVAS DE MAUÁ
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO LAURIS
AGRAVADO : ZATIX TECNOLOGIA S/A - SUCESSORA DE
AGRAVADO : MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO S/A
ADVOGADOS : BRENO MARTINS RESENDE E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR
FRANCIS TED FERNANDES
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULOS ROUBADOS E NÃO LOCALIZADOS PELO SISTEMA. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu pela litude da cláusula excludente de responsabilidade civil, afastando o dever de indenizar. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.087 - SP (2013/0054843-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS QUÍMICAS E
CORROSIVAS DE MAUÁ
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO LAURIS
AGRAVADO : ZATIX TECNOLOGIA S/A - SUCESSORA DE
AGRAVADO : MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO S/A
ADVOGADOS : BRENO MARTINS RESENDE E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR
FRANCIS TED FERNANDES
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 502/514) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante insiste na existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem. Argumenta que referida decisão teria deixado de se manifestar sobre os seguintes pontos: (a) o inadimplemento contratual reside no fato de os veículos não terem sido rastreados desde o início das respectivas viagens, (b) a agravada não teria comprovado que os veículos guarnecidos dos equipamentos de rastreamento não teriam sido localizados pela intervenção de terceiros, (c) as cláusulas excludentes de responsabilidade padeciam de nulidade por não estarem redigidas com destaque, e (d) caracterizou-se no caso a perda de uma chance, pois a recorrente teria deixado de realizar contrato de seguro em face do abundante material publicitário da recorrida ressaltando as qualidades do produto, perdendo a oportunidade de ser ressarcida pela seguradora relativamente aos valores que teve de desembolsar.

Alega, ainda, que: (a) a cláusula excludente de responsabilidade não pode ser aplicada, pois a intervenção de terceiro não foi alegada pela parte e os serviços deixaram de ser prestados antes da ação criminosa, (b) o contrato entabulado entre as partes possui natureza consumerista, e (c) a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida foram demonstradas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.087 - SP (2013/0054843-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS QUÍMICAS E
CORROSIVAS DE MAUÁ
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO LAURIS
AGRAVADO : ZATIX TECNOLOGIA S/A - SUCESSORA DE
AGRAVADO : MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO S/A
ADVOGADOS : BRENO MARTINS RESENDE E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR
FRANCIS TED FERNANDES
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULOS ROUBADOS E NÃO LOCALIZADOS PELO SISTEMA. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu pela litude da cláusula excludente de responsabilidade civil, afastando o dever de indenizar. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.087 - SP (2013/0054843-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS QUÍMICAS E CORROSIVAS DE MAUÁ
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO LAURIS
AGRAVADO : ZATIX TECNOLOGIA S/A - SUCESSORA DE
AGRAVADO : MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO S/A
ADVOGADOS : BRENO MARTINS RESENDE E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR
FRANCIS TED FERNANDES
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 496/498):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 462/464): (a) inexistência de violação de lei federal; (b) aplicação da Súmula n. 5 e 7/STJ e (c) dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 390):

'EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -AÇÃO DECLARATÓRIA INDENIZATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA - REITERAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA PELO RELATOR - ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE- ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO IMPROVIDO.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 393/410), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 535, II, 319, do CPC e 24, 25 51, IV, 54, §4º, do CDC bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido foi omissivo quanto aos fatos e à interpretação das cláusulas contratuais, (b) a recorrida deveria ter sido condenada a indenizar a recorrente, pois, confessou, ainda que forma ficta, a prestação de serviço viciado, e não se desincumbiu de comprovar qualquer justificativa para o inadimplemento contratual, (c) as cláusulas restritivas de exoneração de responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito ou força maior não estariam destacadas no contrato, decorrendo, daí, sua invalidade, (d) as cláusulas que isentam de responsabilidade a fornecedora pelo mau funcionamento do serviço contratado, no caso de ato praticado por terceiro, além de abusivas, a tomadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos serviços, e (e) o acórdão paradigma teria entendido que o roubo não exime a empresa de monitoramento e rastreamento de garantir, conforme pactuado, a permanência do veículo na propriedade e na posse da empresa contratante de tais serviços.

No agravo (e-STJ fls. 467/478), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial, e reclama de usurpação das atribuições do STJ pelo Tribunal de origem.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 481/488).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses dos recorrentes. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

No que tange aos efeitos da revelia, o entendimento do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a presunção veracidade dos fatos alegados decorrente da revelia, não induz, por si só, à procedência do pedido, nem afasta o exame das circunstâncias capazes de qualificar os fatos apresentados nos autos. A propósito:

'REVELIA - CONSEQUÊNCIAS. A FALTA DE CONTESTAÇÃO CONDUZ A QUE SE TENHAM COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. NÃO, ENTRETANTO, A QUE NECESSARIAMENTE DEVA SER JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. ISSO PODE NÃO OCORRER, SEJA EM VIRTUDE DE OS FATOS NÃO CONDUZIREM AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PRETENDIDAS, SEJA POR EVIDENCIAR-SE EXISTIR ALGUM, NÃO COGITADO NA INICIAL, A OBSTAR QUE AQUELAS SE VERIFIQUEM.

HIPÓTESE EM QUE SE CONCLUIU, EM VIRTUDE DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO PRÓPRIO AUTOR, TRATAR-SE DE LOCAÇÃO PROTEGIDA PELA LEI 6.239/75, NÃO SENDO POSSÍVEL A DENÚNCIA VAZIA.'

(REsp 14987/CE, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/1991, DJ 17/02/1992, p. 1377)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles com fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por outro lado, o Tribunal de origem exarou entendimento no sentido de que as cláusulas contratuais que excluam a responsabilidade da recorrida, em caso de furto ou roubo dos bens por ela monitorados, não são abusivas, tendo em vista que a atividade da empresa se limita a rastrear, via satélite, veículos, o que não se confundiria com um contrato de seguro.

Com efeito, o exame acerca da existência de responsabilidade contratual reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, mormente no que diz respeito à interpretação das cláusulas contratuais, o que, segundo disposição das Súmulas n. 5 e 7/STJ, é vedado a este Tribunal.

Por fim, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC). No caso, o recorrente não comprovou o dissenso entre a tese adotada no julgado recorrido e o julgado alçado a paradigma. Inexiste similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, pois, apesar de todos tratarem de responsabilidade civil, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, notadamente por se tratarem de contratos com cláusula divergentes e de natureza diferente, já que no caso em tela, não foi ficou demonstrada a relação de consumo.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque o Tribunal abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para a solução da lide. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 262):

"A cláusula 4ª do contrato padrão de serviços (fls. 26/27), dispõe que: "A contratada não será responsabilizada nos casos de: Eventuais problemas decorrentes da rede pública ou privada de telecomunicações que impossibilitem a prestação do serviço contratado; Paralisação ou interrupção dos serviços contratados por determinação do Poder Público, por casos fortuitos ou motivos de força maior; Danos, furtos, roubos, seqüestros que venham a ocorrer com o veículo do contratante e seus ocupantes;" A cláusula 5ª dispõe que "O equipamento instalado no veículo do contratante é um dispositivo de rastreamento, inexistindo qualquer obrigação ou garantia na recuperação do veículo, estando plenamente ciente o contratante que o presente contrato não se reveste ou caracteriza como contrato de seguro." Dessa forma, está claro que os serviços prestados pela ré não garantem a recuperação de bem subtraído, nem mesmo quando acionado o sistema de bloqueamento, funcionando na verdade, apenas como sistema anti-roubo ou antifurto. Há que se lembrar ainda que a obrigação havida do contrato é o que a doutrina denomina de obrigação de meio, isto é, "aquela em que o devedor se obriga a empreender sua atividade, sem garantir, todavia o resultado esperado" (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, in "Novo Curso de Direito Civil, Obrigações", Vol. II, Saraiva, 2006, 6ª ed. P. 110, São Paulo). Quando do conhecimento do contrato, tais cláusulas já estavam ali estipuladas e foram aceitas, sem restrições, pela autora. (...) E mais, ciente de que o serviço não estaria cem por cento garantido, assumiu o risco do prejuízo por não ter firmado contrato de seguro. Dessa forma, a empresa-ré, cujo sistema de alarme e bloqueio de veículo, que, no contrato, com destaque e sem propaganda enganosa, previne ('sic') a eficácia do serviço não é total e que não faz seguro, mas fornece dispositivo de segurança, não responde pelas conseqüências do furto ou roubo do veículo."

No que se refere à alegação de que, no caso, não incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, é de ver que o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos bem como na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: (a) o contrato em questão não possui natureza consumerista, (b) os serviços prestados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ré não garantem a recuperação de bem subtraído, nem mesmo quando acionado o sistema de bloqueamento, funcionando na verdade, apenas como sistema antirroubo ou antifurto, (c) a cláusula excludente de responsabilidade foi aceita, sem restrições, pela agravante, e (d) o dano decorreu de fato de terceiro, o que afastaria a responsabilidade da agravada. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

Inafastável, ainda, a negativa de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Inexiste similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, pois, apesar de todos tratarem de responsabilidade civil, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, notadamente por se tratar de contratos com cláusula divergentes e de natureza diversa, visto que, no caso, não ficou demonstrada a relação de consumo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0054843-1

AgRg no
AREsp 305.087 / SP

Números Origem: 20752007 226655920078260068 22665592007826006850 680120070226650
990100059297

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS QUÍMICAS E CORROSIVAS DE MAUÁ
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO LAURIS MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZATIX TECNOLOGIA S/A - SUCESSORA DE
AGRAVADO	: MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO FRANCIS TED FERNANDES CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR BRENO MARTINS RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS QUÍMICAS E CORROSIVAS DE MAUÁ
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO LAURIS MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZATIX TECNOLOGIA S/A - SUCESSORA DE
AGRAVADO	: MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO FRANCIS TED FERNANDES CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR BRENO MARTINS RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.